

PARECER N° 1012/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.165973/2012-81
INTERESSADO: FERNANDO GOES SANTOS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.165973/2012-81	651278150	00065.164428/2012-77	Fernando Goes Santos	25/03/2012	17/12/2012	26/02/2013	23/09/2015	Não identificada.	R\$ 2.000,00, (dois mil reais)	18/11/2015	06/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “p” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea “a” da Lei nº 7183/84.

Infração: Extrapolação Da Jornada De Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.165973/2012-81, que trata do Auto de Infração nº 00065.164428/2012-77 (fl. 01) e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Fernando Goes Santos, CANAC 109225, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os número o 651278150 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 00065.164428/2012-77, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

“No dia 14/12/2012 foi realizado Inspeção na Empresa Flyone Serviços Aéreos Especializados, no aeroporto de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro. Durante a inspeção constatou-se que o tripulante FERNANDO GOES SANTOS CANAC 109225 no dia 25de março de 2012 extrapolou a jornada de trabalho em 01 hora e 01 minuto, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nºT.ISS art. 21 alínea “a” que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.”

Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Ocorrência s/n, de 17/12/2012 (fl. 02) e respectivo anexo – Página 003 do Diário de Bordo (fl. 03), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, a extrapolação de tempo de jornada, previsto em Lei.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 26/02/2013, conforme AR (fl. 04), não apresentando defesa, conforme atesta o Termo de Decurso de Prazo de 17/07/2015 (fl. 05).

Decisão de Primeira Instância

5. Em 23/09/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença e atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 08 e 09).

6. Não existe no processo documento que ateste o recebimento, pelo interessado, da Notificação de Decisão, todavia aquele compareceu aos autos ao protocolar Recurso à Decisão de Primeira Instância (fl. 14). Suportam esse expediente o parágrafo 5º do artigo 26 da Lei 9.784/99.

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 18/11/2015 (fl. 14). Na oportunidade requista desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor de multa aplicado, sem nada mais alegar.

8. Consta no processo Despacho (fl. 15), que assim diz:

“Trata-se de processo administrativo com recurso para a análise da Junta Recursal. Dada a impossibilidade de conferência da tempestividade do referido recurso por ausência de conformação de data de ciência da decisão de primeira instância, segue-se o processo para julgamento de segunda instância.”

Outros Atos Processuais e Documentos

9. Despacho ACPI/SPO, encaminhando o processo a servidor designado para emissão de parecer (fl. 07)
10. Impresso da página do SACI, com informações da tripulante – (fl. 10)
11. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 11)
12. Notificação de Decisão – (fl. 12)
13. Despacho da ACPI/SPO de encaminhamento a Junta Recursal - (fl. 13)
14. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1337667) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360266)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 26/02/2013, conforme AR (fl. 04), não apresentando defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo, de 17/07/2015 (fl. 05). Em 23/09/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 08 e 09). Não consta no processo confirmação do recebimento da Notificação de Decisão, todavia compareceu aos autos o interessado, apresentando o seu Recurso em 18/11/2015 (fl. 14).

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho.

17. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

18. Conforme o Auto de Infração nº 00065.164428/2012-77, fundamentado no Relatório de Ocorrência s/n, de 17/12/2012 (fl. 02) e respectivo anexo – Página 003 do Diário de Bordo (fl. 03), Fernando Goes Santos, CANAC 109225, extrapolou da jornada de trabalho prevista em Lei, no caso em tela de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84.

Quanto às Alegações do Interessado

19. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado pede 50% de desconto sobre o valor da multa aplicada.

20. Sobre o requesto de redução do valor da multa em 50%, esclareço que esse expediente só é previsto em grau de defesa, exigência estabelecida na Instrução Normativa 08/2008, a saber:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

21. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos voos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço (grifos meus).

Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

23. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

24. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

25. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

26. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

27. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 16/12/2011, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual."
(grifo meu)

28. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 25/03/2012, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

29. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

30. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

31. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1750021) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FERNANDO GOES SANTOS, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
						art. 302, inciso	

00065.165973/2012-81	651278150	00065.164428/2012-77	Fernando Goes Santos	25/03/2012	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
----------------------	-----------	----------------------	----------------------	------------	--------------------------------------	---	--------------------------------

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1750062** e o código CRC **C6846B9F**.

Referência: Processo nº 00065.165973/2012-81

SEI nº 1750062



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1082/2018

PROCESSO Nº 00065.165973/2012-81

INTERESSADO: FERNANDO GOES SANTOS

Brasília, 24 de abril de 2018.

PROCESSO: 00065.165967/2012-23

INTERESSADO: FERNANDO GOES SANTOS

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **FERNANDO GOES SANTOS**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 23/09/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 00065.164428/2012-77, qual seja, extrapolação da jornada de trabalho, prevista em Lei. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de voo dia 25/03/2012 no trecho SBIL- ZZZZ*.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**1012/2018/ASJIN – SEI 1750062**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FERNANDO GOES SANTOS** ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00065.164428/2012-77e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) – com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.165973/2012-81 e ao Crédito de Multa 651278150.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 25/04/2018, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1750204** e o código CRC **502F1DEE**.

Referência: Processo nº 00065.165973/2012-81

SEI nº 1750204